



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.000703/96-61
Recurso nº : 142.332
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : LELIO JOSÉ DA COSTA LIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº : 102-47.464

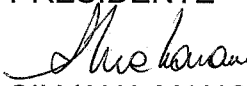
CONCOMITÂNCIA - Ação judicial interposta e arquivada sem apreciação do mérito pelo Juízo, afasta a concomitância.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Afastada a concomitância cabe o enfrentamento do mérito em primeira instância, em obediência ao Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LELIO JOSÉ DA COSTA LIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a concomitância. Vencido o Conselheiro Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado). No mérito, por unanimidade de votos determinar o retorno dos autos à 2ª. TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10830.000703/96-61
Acórdão nº : 102- 47.464

Recurso nº : 142.332
Recorrente : LELIO JOSÉ DA COSTA LIRA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 01.01.1996 referente a omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica e omissão de rendimentos recebidos a título de indenização espontânea.

Ocorre que o sujeito passivo recebeu da IBM DO BRASIL verbas de ajuda de custo, em razão de sua transferência definitiva de localidade de trabalho e residência, do Município do Rio de Janeiro para o Município de Campinas, em julho de 1.994. Recebeu também, posteriormente, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a referida empresa, indenização espontânea

Quanto à indenização espontânea alega o Recorrente que ajuizou mandado de segurança para afastar o desconto de IRRF em face à natureza da verba, processo com liminar obtida junto ao Juiz Federal da 1ª. Vara de Campinas /SP

A multa originalmente aplicada foi de 100% conforme percentual vigente à época.

Em decorrência da Impugnação apresentada, a DRJ de origem, acolheu as razões do Recorrente, (i) reduzindo a multa para 75% conforme aplicação da legislação atual mais benéfica, e (ii) reconhecendo a isenção da verba de ajusta de custo.

Quanto à verba indenizatória, a DRJ de origem entendeu que, face à interposição do Mandado de Segurança de n. 94.060.3327-5 passou a incidir a regra prevista na ADN n. 03 de 14.02. 1996 (DOU. 15.02.1996), "verbis" 

Processo nº : 10830.000703/96-61
Acórdão nº : 102- 47.464

“ ... a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa à renúncia às instâncias administrativas ou desistências de eventual recurso interposto”

Às fls. 105 dos autos consta ofício do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, informando (i) que o contribuinte foi intimado da decisão proferida pela DRJ de origem, (ii) que os valores não refletiam a decisão prolatada, (iii) que se procedia à retificação necessária e (iv) à nova ciência ao sujeito passivo.

Às fls. 109 consta nova intimação nos termos acima propostos, da qual tomou ciência o Recorrente em 27 de janeiro de 2004 e apresentou Recurso Voluntário em 19 de fevereiro de 2004.

O novo cálculo, seguido de nova intimação, foi precedido da alocação correta dos valores recolhidos pelo Recorrente para preservação dos seus direitos à multa reduzida.

Afirma ainda o r. Agente Fiscal nesse documento de fls. 106 que o Mandado de Segurança que suscitara a concomitância em primeira instância administrativa fora arquivado segundo pesquisa realizada no site do TRF DA 3ª Região.

No Recurso Voluntário o Recorrente apresenta um fato novo que não foi objeto de discussão nas fases que precederam o RV, qual seja, de que a indenização recebida se trata de adesão ao PDV.

Referida alegação não foi instruída com qualquer documento comprobatório do plano alegado.

É o relatório. 

Processo nº : 10830.000703/96-61
Acórdão nº : 102- 47.464

VOTO

Conselheiro SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, deve ser conhecido.

Conforme os termos da r. decisão proferida pela DRJ de origem, a constatação da pendência de julgamento do Mandado de Segurança interposto pelo contribuinte junto ao Poder Judiciário para decidir quanto à tributação das verbas que recebera a título de indenização da IBM DO BRASIL LTDA. afastou a possibilidade de apreciação do mérito deste feito, de mesmo objeto, fazendo incidir a figura da concomitância.

Ocorre que, nos termos do quanto certificado pelo r. Agente às fls. 105 e 106 o processo judicial foi arquivado, restando afastada a concomitância. Às fls. 98 constata-se que o motivo da baixa foi por incompetência do Juízo. Ou seja, não houve apreciação do mérito.

Nestas condições cabe o retorno do presente feito à DRJ de origem, para a devida apreciação do mérito, inclusive, caso necessário, mediante a prévia realização de diligências, em face às alegações expostas pelo contribuinte da indenização em discussão advir de verba de adesão ao Plano de Demissão Voluntária da IBM DO BRASIL LTDA.

Sala das Sessões, DF, 22 de março de 2006.



SILVANA MANCINI KARAM